Terça-feira, 20 de Julho de 1999 I SÉRIE — Número 28

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/99:

Cria a Inspecção Geral de Seguros — IGS e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 43/99:

Autoriza o exercício da actividade de administração de Compras em Grupo à CGM — Compras em Grupo de Moçamb que, S. A. R. L.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/99

de 20 de Julho

O desenvolvimento e a modernização do mercado financeiro no País requerem a criação de condições institucionais mais adequadas para o exercício da tutela da actividade de seguros e resseguros, em face do novo quadro definido pela Lei n.º 24/91, de 31 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Inspecção Geral de Seguros, abreviadamente designada IGS.

Art. 2. É aprovado o Estatuto Orgânico da Inspecção Geral de Seguros, em anexo, que constitui parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Estatuto Orgânico da Inspecção Geral de Seguros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza e fins

A Inspecção Geral de Seguros, abreviadamente designada por IGS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e cuja finalidade é o exercício nos termos legais e regulamentares, da supervisão e fiscalização da actividade seguradora e resseguradora incluindo a respectiva mediação e dos fundos de pensões.

ARTIGO 2

Regime e tutela

1. A IGS funciona sob tutela do Ministro do Plano e Finanças.

2. A IGS rege-se pelo presente Estatuto, pelo seu Regulamento Interno e demais legislação aplicável a pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 3

Ambito territorial

1. A IGS exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. A IGS tem a sua sede em Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar e mediante autorização do Ministro de tutela, criar e encerrar delegações ou qualquer outra forma de representação local

3. No âmbito das suas atribuições e mediante autorização do Ministro de tutela, a IGS poderá ser membro de associações sem fins lucrativos nacionais, regionais e internacionais.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

ARTIGO 4

Atribuições

1. São atribuições da IGS:

a) Assistir o Governo na definição da política para o sector segurador e de resseguro, nele se incluindo as actividades conexas ou complementares, os fundos de pensões e a actividade de mediação de seguros;
b) Implementar e exercer o controlo de execução dessa política;
c) Emitir directivas técnicas, fiscalizar e supervisionar a actividade seguradora e resseguradora, as actividades conexas e complementares da actividade seguradora e resseguradora, os fundos de pensões e a actividade de mediação de seguros;
d) Colaborar com as instituições congéneres de outros Estados, no quadro da implementação de acordos intergovernamentais que prevejam qualquer harmonização no domínio dos seguros e actividades conexas e complementares e nos termos de protocolos subscritos pela IGS, ratificados pelo órgão competente;
e) Colaborar com as demais autoridades nacionais nos domínios da sua competência.

2. A supervisão da IGS abrange toda a actividade das empresas a ela sujeitas, incluindo as actividades conexas ou complementares da actividade principal e é exercida de harmonia com a legislação em vigor.

ARTIGO 5

Competências

1. Compete à IGS, no exercício das suas atribuições, praticar todos os actos necessários à conveniente regulamentação, coordenação e fiscalização das actividades referidas no artigo anterior.

2. Compete à IGS, em particular:

a) Apresentar ao Governo propostas legislativas sobre matérias das suas atribuições;
b) Emitir pareceres sobre matérias concernentes às actividades e empresas sujeitas à sua supervisão, e, designadamente, sobre a constituição, cisão e fusão de empresas de seguro directo e de resseguro e de sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como sobre o seu encerramento e liquidação;
c) Pronunciar-se sobre o exercício, por empresas sediadas em Moçambique, da actividade seguradora ou resseguradora em outros países;
d) Autorizar a exploração de ramos ou modalidades de seguros e definir apólices uniformes para determinados contratos de seguros;
e) Apreciar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais e especiais e condições tarifárias de contratos de seguros;
f) Autorizar, nos termos da legislação aplicável, o exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros;
g) Apreciar as contas de exercício das empresas sujeitas à sua supervisão, podendo, por decisão fundamentada, impor rectificações;
h) Certificar as empresas sujeitas à sua supervisão;
i) Acompanhar a actividade das empresas sujeitas à sua supervisão e verificar o cumprimento das normas aplicáveis e a observância das regras de controlo prudencial;
j) Inspeccionar ou auditar, sempre que o entenda conveniente, as empresas sujeitas à sua supervisão, solicitar informações e documentos e proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro do desempenho das suas funções;
l) Instaurar e instruir processos de transgressão às leis e regulamentos vigentes sobre o sector segurador e aplicar as respectivas multas;
m) Suspender as autorizações concedidas e determinar a suspensão temporária ou retirada definitiva de clausulados e condições tarifárias e comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco infundado para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou sector;
n) Atender, analisar e dar parecer sobre pedidos de informação e reclamações que lhe sejam apresentados por particulares ou por organismos oficiais, relativamente ao exercício da actividade seguradora e resseguradora, incluindo-se a actividade de mediação e de fundos de pensões;
o) Fazer-se representar em organismos internacionais que se ocupem de matérias relacionadas com a supervisão das actividades e empresas referidas no artigo anterior e participar na preparação e execução de medidas integradas na cooperação internacional no domínio dos seguros;
p) Assegurar a recolha, tratamento e publicação de dados estatísticos sobre o sector segurador e ressegurador, bem como de outros elementos informativos necessários para fins estatísticos;
q) Publicar o relatório anual sobre o sector segurador, sua situação económica, financeira e patrimonial e seu enquadramento no contexto económico global do País;
r) Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por legislação especial ou que o Ministro do Plano e Finanças entenda confiar-lhe por delegação.

3. No âmbito das suas atribuições, a IGS emitirá, por circulares, normas técnicas e de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão, as quais serão publicadas no *Boletim da República*.

4. A IGS tem legitimidade para requerer, sempre que necessário, quaisquer providências cautelares para o equilíbrio do sector segurador e para garantia eficaz dos interesses dos credores específicos de seguros e fundos de pensões e, bem assim, para agir em juízo, em defesa dos interesses dos participantes nos fundos de pensões e para intervir nos processos de falência das empresas sujeitas à sua supervisão.

5. No quadro das prerrogativas referidas no número anterior e mediante autorização do Ministro do Plano e Finanças, a IGS poderá requerer a declaração de falência das empresas sujeitas à sua supervisão nomeadamente com base na manifesta insuficiência do activo para satisfação do passivo.

6. Em caso de liquidação de alguma seguradora, e sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis, a IGS, sob autorização do Ministro do Plano e Finanças, poderá nomear os liquidatários.

7. No exercício das suas atribuições, a IGS emitirá instruções vinculativas para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento nas empresas sujeitas à sua supervisão, adoptando os actos necessários para o efeito.

8. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, nos termos da lei, são ineficazes os actos praticados em violação de proibições específicas emitidas pela IGS no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 6

Colaboração de outras autoridades e entidades

1. A IGS poderá solicitar a entidades públicas as informações e a colaboração que sejam necessárias ao exercício das suas atribuições.

2. A IGS poderá solicitar informações que tenha por relevantes a quaisquer entidades privadas, e designadamente a pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades que caiba à IGS fiscalizar ou às que participem em empresas sujeitas à sua supervisão.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

ARTIGO 7

Disposições gerais

1. A Inspecção Geral de Seguros compreende a seguinte estrutura orgânica:

a) Direcção;
b) Departamento de Inscrição e Auditoria;
c) Departamento de Estudos, Licenciamento, Estatística e Documentação;
d) Departamento Jurídico e Contencioso;
e) Repartição de Administração e Finanças;
f) Secretaria.

2. Os Departamentos poderão organizar-se em Repartições e Secções, nos termos do respectivo Regulamento Interno.

ARTIGO 8

Direcção

1. A Inspecção Geral de Seguros é dirigida pelo Inspector Geral de Seguros.

2. O Inspector Geral de Seguros é coadjuvado por um Inspector Geral Adjunto de Seguros.

ARTIGO 9

Competências

1. Compete ao Inspector Geral de Seguros:

a) Dirigir, planear, coordenar e fiscalizar a actividade global e dos diferentes serviços da Inspecção Geral de Seguros;
b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis a matérias de seguros, resseguros, fundos de pensões, actividades conexas e complementares e mediação de seguros;
c) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno da IGS;
d) Assegurar a representação, activa e passiva da Inspecção Geral de Seguros;
e) Decidir, em conformidade com a lei de harmonia com orientações superiormente estabelecidas, no âmbito das competências atribuídas à Inspecção Geral de Seguros, bem como sob matérias para cuja resolução tiver competente delegação;
f) Informar e dar parecer sobre matérias relativas a seguros que devam ser submetidas à apreciação e tomada de decisão a nível superior;
g) Propor a nomeação, cessação de funções e decidir sobre a afectação do pessoal da orgânica da IGS, nos termos da lei, e exercer sobre o mesmo a competente acção disciplinar;
h) Determinar o cumprimento das ordens e instruções de serviço necessários e convenientes à eficiência do exercício das actividades da IGS.

2. O Inspector Geral Adjunto de Seguros apoiará o Inspector Geral de acordo com os critérios a definir por Regulamento Interno.

3. As atribuições dos Departamentos discriminados no n.º 1 do artigo 7 constarão do Regulamento Interno da IGS, a ser aprovado pelo Ministro do Plano e Finanças, mediante proposta do Inspector Geral de Seguros.

CAPÍTULO IV

Orçamento

ARTIGO 10

Receitas

1. Para ocorrer as despesas de funcionamento, realização de investimentos que visem o desenvolvimento da capacidade de supervisão, fiscalização e controlo, será consignada à IGS uma percentagem, a fixar por despacho do Ministro do Plano e Finanças, das multas e taxas pagas pelas entidades sujeitas à sua supervisão, nos termos da legislação em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituirão ainda receitas da IGS:

a) As dotacões do Orcamento do Estado;
b) Os subsídios, doações ou comparticipações atribuídos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 11

Despesas

1. São despesas da IGS:

a) Os encargos com respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições;
b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

2. A gestão patrimonial e financeira da IGS, rege-se pelas normas em vigor na Função Pública.

CAPÍTULO V

Vinculação da IGS

ARTIGO 12

Vinculação

1. A IGS obriga-se pela assinatura do Inspector Geral de Seguros.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Inspector Geral de Seguros é substituído pelo respectivo Inspector

Geral Adjunto ou, na falta, por funcionário de chefia a quem tenham sido especialmente delegados poderes para o efeito.

3. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para a IGS podem ser assinados por qualquer funcionário desta a quem tal poder tenha sido conferido pelo Inspector Geral de Seguros.

CAPÍTULO VI

Pessoal

ARTIGO 13

Estrutura do quadro

1. O pessoal da IGS distribui-se pelos seguintes grupos:

a) Pessoal de direcção e chefia;
b) Pessoal de inspecção e auditoria;
c) Pessoal técnico;
d) Pessoal administrativo;
e) Pessoal auxiliar.

2. Integram funções de direcção e chefia os cargos de Inspector Geral e Inspector Geral Adjunto de Seguros, Chefe de Departamento, Repartição e Secção respectivamente.

ARTIGO 14

Quadro de pessoal e remunerações

1. A composição do quadro de pessoal da IGS e respectivas designações funcionais serão aprovadas pelo órgão competente.

2. As remunerações dos funcionários da IGS são as aplicáveis na Função Pública, sendo o respectivo fundo assegurado por conta do Orçamento do Estado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro do Plano e Finanças estabelecerá por despacho as remunerações complementares, de incentivos e prémios a atribuir ao pessoal da IGS, fixando igualmente as respectivas condições e modalidades de atribuição, com recurso a uma percentagem das multas e taxas referidas no presente Estatuto.

ARTIGO 15

Estatuto do pessoal

1. O pessoal da IGS rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado e, na especialidade, pelo disposto no presente Estatuto e respectivo Regulamento Interno.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal contratado fora do quadro para prestação de serviços especiais e com carácter temporário.

3. O exercício de funções de direcção e chefia terá lugar em regime de comissão de serviço.

4. São salvaguardados os direitos adquiridos em anteriores categorias ocupacionais por funcionários que sejam integrados nos quadros do pessoal da IGS.

CAPÍTULO VII

Disposição final e transitória

ARTIGO 16

Regulamentação

Compete ao Ministro do Plano e Finanças a aprovação do Regulamento Interno da IGS previsto no n.º 2 do artigo 2.

Decreto n.º 43/99

de 20 de Julho

Nos termos da legislação em vigor, a CGM — Compras em Grupo de Moçambique, S. A. R. L., com sede em Maputo, submeteu ao Conselho de Ministros um pedido de autorização para o exercício da actividade de administração de compras em grupo.

Concluindo-se que o pedido preenche todos os requisitos estabelecidos por lei, o Conselho de Ministros no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 42/98, de 1 de Setembro, decreta:

Artigo 1. É autorizado o exercício da actividade de administração de Compras em Grupo à CGM — Compras em Grupo de Moçambique, S. A. R. L., sociedade com sede em Maputo e com capital social inicial de mil quinhentos e vinte milhões de meticais.

Art. 2. A CGM — Compras em Grupo de Moçambique, S. A. R. L., deverá ter a actividade de compras em grupo como seu objecto exclusivo.

Art. 3. O prazo para início da actividade da CGM — Compras em Grupo de Moçambique, S. A. R. L, é de 12 meses a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 4. Em tudo o que não vier especialmente regulado neste decreto, a actividade da CGM — Compras em Grupo de Moçambique S. A. R. L., rege-se pelas disposições do Decreto n.º 42/98, de 1 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Preço — 1656.00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE